

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 17 DE JANEIRO DE 2020

NÚMERO 7.569

MESA

Júlio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PSD	PDT
Kennedy Nunes	Paulinha
PSDB	PSC
Vicente Caropreso	Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PP	PSB
João Amin	Nazareno Martins
PRB	PV
Sergio Motta	Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 028ª Sessão Especial realizada em 12/12/2019..... 2</p> <p>Atos da Mesa Ata da Presidência 7 Atos da Mesa 7</p> <p>Publicações Diversas Despacho 8 Portarias 8 Redações Finais 9</p>
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 028ª SESSÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019 EM HOMENAGEM AOS LÍDERES EVANGÉLICOS DE SANTA CATARINA PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

O SR. PRESIDENTE (Deputado Julio Garcia) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Neste momento, convido para compor a Mesa as autoridades que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva;
Excelentíssimo senhor Deputado Estadual Sergio Motta, querido amigo, Autor do requerimento que ensejou a presente sessão especial, requerimento este aprovado pela unanimidade dos Parlamentares que compõem esta Casa;

Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal da nossa cidade de Florianópolis, Ex-Deputado Gean Loureiro;

Excelentíssimo senhor Vereador do Município de Florianópolis, Claudinei Marques;
Senhor presidente da Igreja Evangélica Palavra Profética, pastor Fernando Cardoso;

Senhor fundador da Igreja Palavra Viva Church, Bispo Pedro Flori Ramos.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, a presente sessão

especial foi convocada por requerimento do eminente Deputado Sergio Motta, aprovada por todos os senhores deputados, e tem o objetivo de homenagear os líderes evangélicos do Estado de Santa Catarina.

Neste momento, teremos a execução do Hino Nacional Brasileiro.

(Procede-se à execução do hino.)

A Presidência registra a presença das seguintes autoridades:

Excelentíssimo senhor Secretário da Casa Civil do Município de Florianópolis, Everson Mendes;

Excelentíssimo senhor Vereador do Município de Criciúma, Aldinei Potelecki;

Senhor presidente do Partido Republicano do Município de Penha, Ademir Soares;

Senhor presidente do Partido Republicano do Município de Pomerode, Alberto Ramlow.

A seguir, teremos a apresentação de um vídeo institucional. [*Degravação: Gabriel*]

(Procede-se à apresentação do vídeo.)

Neste momento, convido para fazer uso da palavra o Deputado Sergio Motta, que na qualidade de Autor do requerimento vai se manifestar. Eu quero, antes da palavra dele aqui, como Presidente da Casa, dar um testemunho do trabalho que o Deputado Sergio Motta realizou na Assembleia Legislativa neste seu primeiro ano de mandato, se revelando como um dos melhores deputados da Assembleia, e quero também testemunhar a todos que vocês estão muito bem representados pelo Deputado Sergio Motta. Tenha a palavra deputado.

(Palmas)

O SR. DEPUTADO SERGIO MOTTA - Boa noite a todos e a todas! Quero agradecer a presença desse povo santo de Deus que aqui se encontra, e agradecer as palavras do nosso Presidente, como ele mesmo falou, neste primeiro mandato, tem sido o meu professor, um homem que tem as qualidades, o caráter do nosso Deus, humildade, simplicidade.

Quero dizer ao senhor Presidente Julio Garcia que tenho aprendido muito, aqui

nesta Casa, com vossa excelência. Quero agradecer porque ele tem sido um parceiro também da Igreja Evangélica no Estado de Santa Catarina, tudo que nós precisamos, eu vou até a Presidência, e quando falo que é para uma igreja, as portas estão sempre abertas. Muito obrigado! Que Deus abençoe vossa excelência.

Quero agradecer aqui o nosso Governador, vossa excelência também tem sido um grande parceiro das Igrejas Evangélicas, não mediu esforços para estar aqui, hoje, e prestigiar este povo santo de Deus, este povo que tem ajudado com certeza o nosso estado através de recuperação. Hoje nós vamos homenagear pessoas que dão a vida para salvar outras vidas, que são os pastores, os diáconos, os obreiros.

A igreja, excelentíssimo senhor Governador Carlos Moisés, tem feito um trabalho muito especial ajudando nosso estado, como eu falei. Vai ser homenageado aqui o Grupo A Última Pedra, que ajuda as pessoas que estão na toxicod dependência, pessoas viciadas. São vários grupos que serão homenageados, que com certeza têm salvado vidas. A Igreja Evangélica tem feito a diferença no estado de Santa Catarina e no Brasil. Segundo pesquisas, em 2020 vai ser o segmento que mais vai crescer, em breve nós seremos maioria para a glória do nosso Deus, sem discriminar, sempre respeitando.

Então, quero parabenizar a todos os homens de Deus que aqui estão. Também falar do nosso Prefeito. Dificilmente você consegue tirar uma igreja no momento de uma eleição. Gean Loureiro conseguiu cativar, abrindo portas. A prefeitura de Florianópolis tem um setor, se você que se encontra aqui não sabe, só para atender as demandas da Igreja Evangélica. Então parabéns Prefeito Gean, fico muito grato, Deus abençoe o senhor por isso, pois tem um setor na Prefeitura para tratar das igrejas, e o lema do prefeito é não fechar nenhuma igreja, e sim abrir cada vez mais para que possamos salvar vidas e recuperar famílias. [Degravação: Estephani]

Quero agradecer também o nosso Vereador Claudinei Marques, uma luz na Câmara Municipal de Florianópolis, que tem sido nosso braço direito, muito obrigado, Vereador, pelo seu esforço, pelo seu empenho. Cumprimento o Bispo Flori, a Igreja Palavra Viva, tenho assistido reuniões lá, um grande homem de Deus, Deus abençoe o senhor. Cumprimento também o pastor Fernando, que tem sido um homem parceiro nosso, tenho frequentado as reuniões da Igreja Palavra Profética; e cumprimento todos os pastores que aqui estão presentes, todas as igrejas serão citadas hoje.

Quero deixar um versículo bíblico, o Apóstolo Paulo fala no livro de Coríntios: "Portanto meus amados irmãos, sede firmes e inabaláveis, sempre abundantes na obra do Senhor, sabendo que no Senhor o vosso trabalho não é vão." Tudo que nós fazemos para esse Deus, em favor de ganhar almas, o homem mais sábio da Bíblia, que é Salomão, disse: "Quem ganha almas é sábio." Então, quando nós ajudamos o próximo, porque é o primeiro mandamento de Deus: "Amar a Deus sobre todas as coisas, e o próximo como a nós mesmos", então quando nós salvamos almas, com certeza teremos um galardão no céu. Portanto, meus amados irmãos, sede firmes e inabaláveis, sempre abundantes na obra do Senhor, sabendo que no Senhor o vosso trabalho não é vão. Cada um vai ter a sua

recompensa, vai ter o seu galardão, e não do homem, mas o galardão celestial.

Também o escritor que fala aos Hebreus disse essas palavras, vamos a outro versículo: "Porquanto Deus não é injusto para se esquecer do vosso trabalho e do amor que evidenciastes para com o seu nome, pois servias aos santos, e ainda os serves." Então Deus não é injusto, e por isso esta Casa e o nosso Presidente não mediram esforços em aprovar junto com todos os 40 deputados. Eu tenho falado, quando vim para esta Casa, primeiro mandato, pensei que seria diferente, mas aqui nós temos uma família. Parabéns aos 40 deputados desta Casa. Vejo sinceridade em todos ao querer o bem para Santa Catarina.

Então, quero parabenizar, na pessoa do nosso Presidente Julio Garcia, os 40 deputados que têm sido aqui parceiros, cada um às vezes tem a sua ideologia, como as igrejas, nós temos aqui várias igrejas hoje, às vezes na questão doutrinária uma se difere das outras, mas nós somos o que: um só corpo em uma só finalidade, que é ganhar almas e salvar vidas. E essa Casa, eu tenho visto esse testemunho nela, 40 deputados, pode ser que um partido ou outro tenha a sua ideologia, excelentíssimo Governador Carlos Moisés, mas na hora de votar para o bem de Santa Catarina, nós somos um partido: Santa Catarina.

Então, parabéns Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, parabenizo a todos os pastores que aqui estão. Eu quero que todos se sintam homenageados, e o nosso Deus seja glorificado nesta noite.

Vossa excelência me permite fazer uma oração aqui? Vamos fazer uma oração para que Deus abençoe esta Casa. Daqui saem as leis, daqui sai o futuro do nosso Estado. Na pessoa, também, do nosso excelentíssimo Governador, vêm os projetos, nós criamos projetos, então gostaria de fazer uma oração e pedir a Deus que nos abençoe.

"Senhor, nosso Deus, nosso Pai, louvado seja o Teu nome por termos a oportunidade, aqui no Parlamento, de poder, nesta noite, glorificar o Teu nome. Meu Deus, que as igrejas que aqui estão sejam iluminadas e abençoadas cada vez mais. Abençoa, meu Deus, o nosso Presidente Julio Garcia, como já falamos, tem sido um parceiro das Igrejas Evangélicas; o excelentíssimo Governador Carlos Moisés, um homem com princípio cristão; abençoe, meu Deus, cada um, o Prefeito de Florianópolis. Nós, meu Deus, queremos que nesta noite o Teu nome seja glorificado, porque o Senhor viveu a discriminação, a perseguição, e nós que somos, meu Pai, cristãos, sabemos. Eu já tenho, meu Deus, mais de 30 anos na tua presença, eu sei o que a Igreja Evangélica já passou, e agora nós estamos aqui, meu Deus, no Parlamento, exaltando e glorificando Teu nome. Então, que todos sejam iluminados e abençoados em nome do Senhor Jesus, do Pai, do Filho e do Espírito Santo, e os que crêem digam: graças a Deus. Graças a Deus!"

Essas são as minhas palavras, então eu agradeço a presença de todos, e vou chamar o cerimonial. Vamos passar para o nosso Presidente. Obrigado, Deus abençoe. Uma noite feliz para todos nós.

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Julio Garcia) - Eu desejo registrar a presença do presidente do PSL de Tubarão, e presidente da Apae daquele município, querido amigo Luciano Menezes.

A noite é de homenagens, e a melhor homenagem que eu posso prestar nessa noite, a essa pessoa que tanto merece, Deputado Sergio Motta, é transferir a ele, porque o mérito é dele, a Presidência dos trabalhos dessa sessão.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sergio Motta) - A seguir, convido o mestre de cerimônias para proceder à nominata dos homenageados desta noite. [Degravação: Northon Bousfield]

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS (Henrique Burigo) - Senhoras e senhores, boa noite!

Neste momento, o Poder Legislativo catarinense, em sessão especial, presta homenagem aos líderes evangélicos de Santa Catarina.

Convidamos o excelentíssimo senhor Deputado Estadual Sergio Motta, juntamente com excelentíssimo senhor Governador Carlos Moisés da Silva para fazerem a entrega das homenagens.

Convidamos para receber a homenagem o senhor presidente da Igreja Evangélica Palavra Profética, pastor Fernando Cardoso.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Madureira e Secretário da Convenção Estadual das Assembleias de Deus de Madureira - Conemad-SC, senhor Antônio Carlos Costa Rosado.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor sênior da Renovo Church Floripa, senhor Fabiano Mattos.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor da Igreja Sara Nossa Terra, senhor Iuri Mink Vieira.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor titular da Igreja Sara Nossa Terra de Biguaçu, senhor Fabio de Andrade Roratto.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor presidente da Igreja Conectados em Cristo - Município de Florianópolis, senhor Fioravante Quadros Pacheco.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor presidente da Igreja Batista Shekinah, senhor Siel Souza.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o apóstolo, presidente e fundador do Centro Evangélico Missões, senhor Joel Galvão.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o co-fundador e pastor da Igreja Evangélica Palavra Profética, senhor Eduardo Lamin.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)[Degravação: Jéssica]

Convidamos para receber a homenagem o pastor e 1º secretário da diretoria da Igreja Palavra Profética, senhor Girlan Andrade.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem, em nome do pastor da Igreja Palavra Profética do Município de Biguaçu, senhor Tenilson Figueiredo da Silva.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor presidente do Ministério Semear, senhor Antônio Marcos Maciel.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor presidente da Igreja Nova Geração, senhor Renato dos Santos Cruz.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o pastor presidente da Igreja Batista Vida, senhor Aderson Aurélio Saviski.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem em nome do pastor Valmor da Costa Batista, presidente do Ministério Mais de Cristo, o senhor Paulo Mazarem.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o Bispo fundador da Igreja Palavra Viva Church, senhor Pedro Flori Ramos.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o Bispo coordenador do Grupo de Obreiros da Igreja Universal do Reino de Deus, pastor Nivaldo dos Santos Santiago.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

A seguir, o Parlamento Catarinense fará entrega de homenagens a pastores e pastoras por seu importante trabalho assistencial, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Convidamos para receber o certificado o pastor e coordenador da Unigrejas da Igreja Universal do Reino de Deus no Estado de Santa Catarina, senhor Denilson Figueiredo da Silva.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Quero também convidar para fazer

parte da entrega das homenagens o excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Florianópolis, Gean Loureiro.

Convidamos para receber o certificado o pastor coordenador da Força Jovem Universal - FJU da Igreja Universal do Reino de Deus, senhor Evaldo Reis.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)[Degravação: Roberto Machado]

Convidamos para receber o certificado o pastor coordenador do Grupo A Última Pedra, da Igreja Universal do Reino de Deus, senhor Uilliam Togni.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convidamos para receber o certificado o pastor coordenador do Grupo Calebe da Igreja Universal do Reino de Deus, senhor Luiz Claudio da Silva.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convidamos para receber o certificado a pastora líder da Conferência Pérolas da Igreja Palavra Profética, senhora Daiane Cardoso.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convidamos para receber o certificado em nome do pastor coordenador do Grupo de Evangelização EVG, da Igreja Universal do Reino de Deus, pastor Rogério Souza da Silva, o pastor Denilson Figueiredo da Silva.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Agradecemos as autoridades, excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva, Prefeito Gean Loureiro e Deputado Sergio Motta pela entrega das homenagens.

Lembramos que essa sessão está sendo transmitida ao vivo pela TVAL, e durante toda a semana será reprisada. Acompanhe a programação!

Muito obrigado a todos!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sergio Motta) - Neste momento, convido para fazer uso da palavra, em nome de todos os homenageados, o senhor presidente da Igreja Palavra Profética, o pastor Fernando Cardoso.

O SR. PASTOR FERNANDO CARDOSO - Boa noite a todos, que Deus abençoe a vida de todos abundantemente, em nome do Senhor Jesus! Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus pela oportunidade que nos concede de estarmos aqui, neste dia que vai ficar marcado na história da Alesc, dia tão importante em nossas vidas, dia em que estamos sendo homenageados pelos trabalhos prestados ao Estado Santa de Santa Catarina. Agradeço também ao Deputado Bispo Sergio Motta, ao Governador Carlos Moisés da Silva, ao Prefeito da cidade de Florianópolis, Gean Loureiro, ao Vereador que está fazendo parte da Mesa, Claudinei Marques, e ao Bispo Pedro Flori Ramos, que está representando a Igreja do Senhor. Glória a Deus! Também todos os pastores que estão sendo homenageados nesse momento tão especial para a Igreja do Senhor, é motivo de alegria, estamos felizes, se trata de um reconhecimento ao trabalho que todos fazem, o trabalho social, de salvação de vidas, de libertação de pessoas, como também recuperação de muitos que estavam à margem da sociedade. Para muitos parecia que não

havia mais o que fazer, e a Igreja vai e ajuda, temos um lema que é "Aonde há alguém respirando, a Igreja vai para salvar".

Então, sermos homenageados nesta noite é motivo para estarmos muito felizes. Em nome de todos os pastores, de todos os líderes, de todos os grupos que foram citados, quero agradecer a esta Casa, ao Presidente da Alesc, que com muita alegria nos recebeu e nos deu a honra de estarmos aqui. Parabéns a todos, muito obrigado ao Bispo e Deputado Sergio Motta, também a todos os presentes. Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sergio Motta) - Neste momento, convido para fazer uso da palavra o excelentíssimo Prefeito da nossa cidade maravilhosa, que é Florianópolis. [Degravação: Taquígrafa Ana Maria]

O SR. PREFEITO GEAN LOUREIRO - Boa noite a todos e a todas! Que Deus abençoe todos vocês, quero agradecer a oportunidade de aqui estar, e agradecer o Bispo Sergio por esse convite em nome da Assembleia Legislativa.

É com muita honra que podemos observar, eu que já passei por essa Casa legislativa, termos uma sessão especial para homenagear os líderes evangélicos em Santa Catarina. Isso significa o reconhecimento da Casa mais democrática, que é o Parlamento, ao trabalho de cada Igreja Evangélica, de cada Bispo, Pastor aqui presente, de cada colaborador e de cada fiel. Por isso Bispo Sergio, quero agradecer a sua representação política, não apenas da Igreja Universal de Deus, mas de todo o povo evangélico nessa Casa legislativa. Parabéns!

(Palmas)

Tenho que trazer a saudação ao nosso Governador Carlos Moisés, a sua presença, governador, significa muito para a igreja. Na sua agenda concorrida, separar um tempo para aqui estar, podendo entregar as homenagens, é uma demonstração que o líder político maior do Estado de Santa Catarina reconhece o trabalho de todas as igrejas que estão aqui representadas.

E as Igrejas Evangélicas, falo como Prefeito, elas não querem nada mais do que a oportunidade de serem voluntários e ajudar aqueles que mais precisam. É no trabalho social das Igrejas Evangélicas que a igualdade é conquistada na nossa sociedade. É através das Igrejas Evangélicas que o desenvolvimento social é atingido na sua plenitude. E quando temos a liderança política, dando oportunidade a esses milhares de voluntários de poder colaborar com o desenvolvimento do nosso Estado, nós temos um líder desejado por todos. Tem um versículo bíblico que diz: "Que quando os justos governam o povo se alegra". E é isso que desejamos em Florianópolis e em Santa Catarina, governador.

(Palmas)

Quero também trazer um abraço ao meu amigo, meu irmão, Vereador Claudinei Marques, representante também dos evangélicos na nossa Câmara Municipal. Um amigo que merece as palmas, a cada dia eu aprendo com a sua sabedoria, sua capacidade e a sua dedicação pela cidade de Florianópolis, pelos princípios mais nobres. O princípio da família, o princípio da retidão, diante da sua postura, assim como foi o nosso Bispo Alceu,

quando representou também na Câmara Municipal, sendo meu colega Vereador naquela Casa, minha saudação Bispo Alceu.

É muito bom, o Roberto Salum está aqui, é jornalista, sabe da divulgação, convive com todos, sabe a importância desse convívio; nós poderemos observar as palavras do pastor Fernando, na sua dedicação e representando aqui todos os homenageados.

Que bom, poderemos estar aqui entre irmãos, entre todas as homenageadas e homenageados, conhecendo mais um pouco os projetos das igrejas, conhecendo mais um pouco a realidade de cada líder que aqui se fez presente, representando as nossas Igrejas Evangélicas. Permito-me dar uma saudação especial ao meu Bispo, o Bispo Flori é o meu grande conselheiro.

(Palmas)

Foi ele que trouxe, e me ensinou cada vez mais a reconhecer e aproximar, em uma construção que iniciou de maneira muito intensa, como nunca tinha acontecido em Florianópolis, em 2016. Recordo-me da minha primeira reunião do colegiado no dia 02 de janeiro, às seis da manhã. Ele lá estava para poder abençoar o nosso governo. Um governo que passou por muitas dificuldades, e que nos momentos mais difíceis, com a popularidade de um governante lá embaixo, era nos cultos que participava que eu recebi apoio e moral para ter força e reagir. E isso acabou acontecendo aqui em Florianópolis, por isso a minha gratidão ao povo evangélico. A minha gratidão ao trabalho que vocês fazem.

Aqui em frente da Assembleia, muitos identificam como a Passarela do Samba, mas chamamos ali de Passarela da Cidadania. Ali nós temos o maior trabalho voluntário de Santa Catarina e um dos maiores do Brasil. Iniciado com a Rede Somar, a rede de voluntários da prefeitura, que a minha esposa coordena, a Cintia, mas que iniciou sua formação e o seu trabalho pelos voluntários advindos da Igreja Evangélica.

Hoje nós temos o maior programa de reinserção das pessoas em situação de rua, onde todos os dias governador, nós temos 2.500 voluntários. Hoje nós temos uma igreja lá, com pelo menos 40 voluntários, preparando comida, dando atenção, dando o aconchego necessário de uma cama, um cobertor, uma roupa, um corte de cabelo, atendimento médico, um projeto de requalificação e reinserção na sociedade.

A Igreja Evangélica dá o grande exemplo do voluntariado em todo o Estado de Santa Catarina, isso nunca vai deixar de ser um impulso para um governante, de poder ter esse braço forte. Em cada comunidade que tem uma Igreja Evangélica, a sociedade busca ser mais igualitária. Aqueles que menos têm condições começam a ter um braço estendido. Por isso que afirmo e reafirmo, no nosso governo em Florianópolis não se fecha igreja nenhuma, aqui em Florianópolis só se abre igreja para buscar o seu desenvolvimento, e assim que vamos continuar trabalhando.

(Palmas)

Em cada comunidade, em cada recanto da pequena igreja, no bairro mais distante, que dá o aconchego e a possibilidade da fé a todos os irmãos. *[Degravação: Guilherme]*

Que bom poder estar aqui, com muitos Bispos, Pastores, as Bispas aqui presentes também, que permitem cada vez mais que, de pai para filho, tudo isso possa ver. Quando eu vejo o luri com o pai dele ali; da Sara nós vemos esse encanto; do Bispo Flori com a nossa Bispa Suzi, seus filhos e netos aqui, vemos que a igreja é formada por isso. Formada por família, a célula mais importante de uma sociedade, assim como eu, a minha esposa, as minhas quatro filhas, diante da defesa que nós vamos ter sempre, de maneira explícita e clara, como sempre fizemos. Por isso, meus parabéns a todos os líderes evangélicos.

E que Deus, que trouxe uma missão nobre na minha vida de estar Prefeito da capital de todos os catarinenses, Florianópolis, o meu maior desejo foi alcançado, o meu maior desafio político, ser Prefeito da nossa cidade. Que bom que Ele deu condições de nós transformarmos Florianópolis, uma cidade que iniciamos com muitos problemas, mas que diante de muitos apoios, muita gestão e muito trabalho, conseguimos retomar o crescimento, o desenvolvimento, e hoje temos um orgulho tremendo da cidade que estamos.

E com o senhor Governador Moisés, nessa parceria de Prefeitura e Governo, vamos transformando ainda mais Florianópolis, tendo o apoio do Vereador Claudinei e, sob a liderança política do Bispo Sergio Motta, eu sou seu fã e vossa excelência sabe disso, admiro muito e já frequentei culto com o senhor, é um encanto, a gente se apaixona, quem olha ele assim nem tem ideia, mas quando ele assume realmente dá um banho, Deus dá toda energia para ele estar ali, dedicando, que pode fazer demais para animar as pessoas, para colocar Deus no coração de cada cidadão, essa é nossa missão.

E que possamos seguir firmes com saúde, sob a proteção de Deus, nessa missão nobre de liderar, missão de cada líder religioso que aqui está, de liderar o povo de Deus, apresentando o melhor caminho, mostrando o lado correto, estimulando a formação familiar, permitindo uma sociedade mais justa e igualitária, que é a defesa de todos os cristãos.

Por tudo isso, que Deus abençoe a todos. Muito obrigado Bispo Sergio e vamos continuar caminhando sempre juntos. Florianópolis é a terra de Jesus Cristo, é a terra de Deus, estamos aqui. Parabéns!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sergio Motta) - Agradecemos as palavras do nosso Prefeito Gean Loureiro.

Neste momento, convido para fazer uso da palavra o excelentíssimo senhor Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, abaixo de Deus a maior autoridade desse Estado.

(Palmas)

O SR. GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA - Queria cumprimentar todos vocês, senhoras e senhores. Boa noite a todos, é um prazer estar aqui!

Aliás, quero testemunhar que já estive aqui em outras ocasiões, mas hoje o clima tem um ar acolhedor, pacificando os corações. Não sei o porquê, mas onde os cristãos estão eles são acompanhados por uma série de anjos, e a presença de Deus está nesse lugar. A Bíblia fala que "onde estiverem

reunidos dois ou três, em meu nome, ali eu estarei". Então, eu acredito e, de fato, essa junção com a iniciativa do Deputado Sergio Motta de trazê-los aqui, hoje, transformou esta Casa, esse lugar. Muito obrigado pela oportunidade.

Deputado Sergio Motta, quero, em seu nome, cumprimentar todos os deputados desta Casa, e o senhor Deputado Julio, que já se ausentou e presidiu a sessão até o momento, nosso Presidente.

E quero dizer que, da mesma forma como estamos hoje, aqui, eu reúno os deputados na Casa d'Agrônoma para conversarmos sobre os projetos de lei que virão para Assembleia para tirarmos dúvidas. E antes de começarmos a conversar, eu peço para os deputados pastores presentes, sendo que o Deputado Sergio Motta é um deles, um Bispo, para que façam uma oração. E até hoje ainda não conseguimos trazer outro pastor, porque há coincidência, atrasos, enfim, eu acho que ele já fez umas duas ou três orações. Mas, eu tenho certeza que a oração do justo pode muito em seus efeitos. Toda vez que nós conduzimos a oração, aqueles que estão presentes, e mesmo aqueles que não têm fé, as coisas ficam muito mais fáceis. Nós percebemos que é muito mais simples de se encaminhar os projetos, não do Governo ou do Governador, mas os projetos dos catarinenses, e é isso que tem acontecido.

E o Deputado Sergio Motta, eu testemunho aqui, é um deputado que faz parte da nossa base do Governo e nos procurou, nos ofereceu e nós o procuramos e, de forma muito gratuita, entendendo o projeto do Governo, o projeto político do Governo para Santa Catarina, ele nunca nos pediu nada em troca. É um deputado que não pediu nenhum benefício, nenhum cargo no Governo, ele simplesmente apoia as iniciativas do Governo, porque percebe na nossa gestão que nós temos que ter esse crédito, e que ele quer o bem de Santa Catarina, que é o melhor para o nosso Estado.

Portanto, é um deputado, assim como os outros deputados da nossa base do Governo, que tem se aproximado do Governo sem trocas não republicanas. Portanto, o testemunho de vida, muito mais do que dizer que se é cristão, é quando ninguém nos vê, quando nós estamos entre quatro paredes, como que a gente age. E o Deputado Sergio Motta, nas nossas conversas mais aproximadas, tem demonstrado exatamente esse senso republicano, esse pensamento, esse comportamento de um verdadeiro cristão. E eu queria muito lhe agradecer pelo convite, pela oportunidade de estar aqui hoje, e já falei com ele umas duas vezes, exatamente pelo grande compromisso de agenda que tem com o Governador do Estado.

Mas, hoje eu disse que queria estar nesse encontro, conhecer também essas pessoas que fazem uma Santa Catarina melhor, e que são todos vocês, que nos ajudam no dia a dia do Governo. O Prefeito Gean Loureiro, muito obrigado pelas suas palavras, obrigado pelo apoio às Igrejas Evangélicas aqui da capital; Vereador Claudinei também representando o povo evangélico; e o Bispo Flori, que nós conhecemos desde juvenzinhos, e não dá mais para falar porque com 52 anos já se foram, pelo menos eu, a energia continua quase a mesma. *[Degravação: Taquigrafa Silvia]*

Agradecer pela presença a todos os pastores, a toda comunidade, Bispos que estão reunidos aqui, aqueles que nos ouvem do lado de fora, no telão, todos que estão nos prestigiando, está cheio, muito bem frequentada hoje a Casa, tanto aqui quanto no hall, e é uma satisfação poder me dirigir ao povo evangélico de Santa Catarina, independentemente, como dizíamos, de placa de igreja. Eu aprendi isso na escola dominical. Independentemente de placa de igreja, nós realmente temos que nos unir, e eu sempre pensava que é um desafio para o povo evangélico desempenhar um papel social. O que precisamos fazer para envolver o povo evangélico cada vez mais na comunidade, inserido de fato na comunidade com o seu papel social, além de seu papel espiritual.

Hoje aqui percebemos, através das ações e dos projetos de cada um dos senhores, que é possível fazer isso que vocês estão fazendo. Por isso, nosso respeito, a nossa homenagem a cada um dos que aqui vêm mostrar o seu trabalho. Sabemos que há situações na vida em que o Governo pode trabalhar, pode se esforçar, pode fazer políticas públicas, mas se nós não tocarmos o coração do homem, não conseguimos resgatá-los. Moradores de rua, sistema prisional. Bom, sistema prisional me foi apresentado pelo meu pai, quando ainda era um garoto, e consegui entrar no sistema prisional com ele, porque ele ia pregar o evangelho para os detentos e detentas, e ali acompanhei os trabalhos manuais dos presos. Tive algumas lições de vida, mas também percebi, o meu pai era daquele tipo de gente, o que era dele era de todos. Ele já abraçava, se o detento tinha uma condição de saída temporária do sistema prisional, ele já levava para casa, já mandava dar banho, já arrumava a roupa, já ajudava, já tentava arrumar emprego. Eu vivi e cresci acompanhando esse movimento do meu pai. Quando eu cheguei no Governo, percebi que nós temos grandes desafios ainda no sistema prisional, envolver o preso no labor, envolver o preso na sua atividade de ensino, também de educação, para que ele quando volte à sociedade tenha uma condição de fato de ressocialização.

Mas eu tenho a mais absoluta certeza que, se não tiver a participação da fé, do Espírito Santo trabalhando na vida das pessoas, nós não vamos conseguir resgatar aqueles que tanto precisam, que muitas vezes não tiveram oportunidade e não tiveram esse primeiro toque. Então eu tenho a mais absoluta certeza do papel fundamental da igreja como um todo na participação efetiva e social nessas entregas também. A fé sem obras é morta, não adianta a gente estar se envolvendo apenas de forma umbilical no evangelho. Tem uma frase que eu não lembro quem foi o evangelista que disse, mas ele cita assim: Evangelize, se preciso for com palavras, mas evangelismo.

Eu acho que isso reflete muito bem o que os senhores fazem hoje, aqui, muito mais do que palavras, são ações. Se nós não

tivermos ações efetivas, nós não estamos evangelizando, apenas palavras ao vento. Portanto, eu penso que essa fé praticada com a ação de cada um e com a participação social, ela envolve todos aqueles, inclusive a própria comunidade, em torno de uma causa comum. E o nosso governo é um governo que respeita o crente e o ateu. Esse é o nosso compromisso de governo. Assim como o cristão, como foi falado aqui das perseguições aos evangélicos que por muito tempo não foram bem compreendidos, nós temos que respeitar a todas as pessoas. É para isso que o governo está aqui, para que a nossa sociedade seja equilibrada e assim, respeitando o ateu, eu respeito o direito do cristão de falar de Deus, de se aproximar das pessoas, de ter uma porta de igreja aberta de fato e de não precisar se esconder, de ter a liberdade de crença e de pregar o evangelho. É assim que funciona o Estado, assim que deve funcionar e a ação de resgate não é nossa, a ação de resgate de fato é do Espírito Santo.

Eu lembro quando Jesus conversava com os discípulos e alguém perguntou para ele: Bom Mestre, se nós fazemos tudo isso e não conseguimos converter essas pessoas, o que é que nós podemos fazer? E ele respondeu: Não tem nada que você possa fazer, se o Pai não os trouxe a mim. Ou seja, quem converte de fato é Deus, e nós temos que continuar o nosso papel de estaremos integrados à sociedade, e de estar aqui juntos, irmanados, sendo justo com as pessoas, respeitando as diferenças de cada um, respeitando as diferenças e opções de cada pessoa. Um verdadeiro ato de amor. Essa é a nossa bandeira. Quem não ama, não pode dizer que crê em Deus. O ato de amor é de fato respeitar o diferente. E vocês estão nas ruas. Eu duvido que no trabalho social, quando vocês vão oferecer um prato de comida, quando vão oferecer qualquer ajuda, se vocês perguntam qual é a fé, se tem cartão de crédito, se tem cartão de débito, se ele é um servidor público. Não, você olha o ser humano como ele é. Ele vem exatamente como ele está, e se nós cristãos não recebermos as pessoas exatamente como elas estão, nós não estamos praticando o amor. Portanto, eu tenho certeza que, assim como o governo, vocês já praticam isso há muito tempo.

Quero agradecer a oportunidade, não quero me alongar aqui, mas quero dizer que estou muito feliz de fato, Deputado Sergio Motta, de estar aqui hoje, de ter participado, não que eu merecesse estar entregando, mas poder entregar também, porque na verdade quem levantou a bandeira é o próprio Deputado Sergio Motta. Mas os grandes merecedores são aqueles que têm trabalho, e que vieram aqui receber essas justas homenagens da Assembleia Legislativa através da iniciativa do Deputado Sergio Motta. Eu sei que vocês estão cansados, mas assim o povo evangélico é um povo bonito, e olhamos no semblante de cada um e vimos que vocês, de fato, podem salgar essa terra e podem fazer a diferença.

Continuem firmes e orando por mim. Eu quero pedir oração de todos. Todos os lugares que eu vou, às vezes, as pessoas chegam para mim falam no meu ouvido assim: Governador, eu estou orando pelo senhor. Ai eu sempre digo: Continue orando.

(Palmas)[Degravação: Cinthia de Lucca]

Desculpe a minha emoção, mas nós enfrentamos, no Poder Público, muitas situações das quais muitas vezes nós não temos o domínio, o cobertor é curto, nós queremos fazer, e estamos superando as dificuldades aos poucos. Nosso estado tinha uma projeção de um déficit de dois bilhões e meio, vamos chegar a um bilhão de reais, e o ano que vem queremos equilibrar as contas. Estamos rompendo com velhas práticas, práticas ruins, e já tem mulher chorando comigo aqui. A minha mãe me disse que é mal de família, as manteigas derretidas, segundo ela. Na verdade, nós estamos rompendo com velhas práticas, estamos enfrentando corporações, estamos enfrentando costumes que não eram republicamos e, obviamente, nós não vamos agradar a todas as pessoas.

Por isso, o meu pedido de oração para que continuemos firmes. Eu tenho muito temor a Deus, e sei que aquele que coloca é aquele que tira. Então, esse é o nosso propósito, de estarmos firmes, executando também, e não imaginava, nessa altura da minha vida, já na reserva Corpo de Bombeiros, que pudesse ter essa missão, e é uma missão que me foi dada por Deus, não tenho nenhuma dúvida disso. Obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sergio Motta) - Este Parlamento agradece a presença de todos! Eu tenho certeza que cada um de vocês sairá daqui abençoado pelas palavras do nosso prefeito, do nosso Presidente Julio Garcia, da nossa maior autoridade do estado de Santa Catarina, o excelentíssimo Governador Carlos Moisés. E eu digo ao senhor que, nós como igreja, todas as igrejas aqui representadas, pode acreditar que vamos estar em oração pelo senhor, por Santa Catarina, o estado que nós amamos, e tenha a certeza, conte conosco, não vai faltar ao senhor e ao prefeito, pastor Fernando Cardoso, cobertura de oração, Bispo Pedro Flori Ramos, demais pastores e Bispos, vamos estar sempre orando e jejuando pelo nosso Governador.

A Presidência agradece a presença das autoridades, dos homenageados e de todos que nos honraram com o seu comparecimento nesta belíssima sessão.

Neste momento, teremos a execução do Hino de Santa Catarina.

(Procede-se à execução do hino.)

Esta Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para a semana subsequente, à hora regimental. [Degravação: Taquígrafa Elzamar] [Revisão: Taquígrafa Sara].

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001, de 16 de janeiro de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **MARIA LUIZA DA SILVA DALBOSCO**, matrícula nº 1572, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **NEROCI DA SILVA RAUPP**, matrícula nº 1756, que se encontra em fruição de férias por dez dias, a contar de 20 de janeiro de 2020 (GP - DIRETORIA GERAL).

Deputado **JÚLIO GARCIA**
Presidente

* * *

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 001, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4062/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019 e a parte final do Prejulgado 2148 do TCE/SC.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **MESSIAS MARCIANO DE SOUZA NETO**, matrícula nº 1473, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-15, a contar de 13 de novembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 002, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4057/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019 e a parte final do Prejulgado 2148 do TCE/SC.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **NEROCI DA SILVA RAUPP**, matrícula nº 1756, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, código PL/ASI-19, a contar de 13 de novembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 003, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4060/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019 e a parte final do Prejulgado 2148 do TCE/SC.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **ALEXANDRE ALDO CIPRIANI**, matrícula nº 1552, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-16, a contar de 13 de novembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 004, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4399/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019 e a parte final do Prejulgado 2148 do TCE/SC.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **EVANDRO GONCALVES PEREIRA**, matrícula nº 1879, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-16, a contar de 13 de novembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 005, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4066/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019 e a parte final do Prejulgado 2148 do TCE/SC.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **RAUL JOSE LUMMERTZ FILHO**, matrícula nº 1392, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-19, a contar de 13 de novembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 006, de 16 de janeiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4396/2019,

RESOLVE: *com fundamento no art. 27 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e alterada pela Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018.*

ATRIBUIR à servidora **ZELIA TEREZINHA DE SOUZA**, matrícula nº 461, **GRATIFICAÇÃO DE GRADUAÇÃO**, no valor correspondente ao índice 2,090, estabelecido no Anexo XV, da Resolução nº 002, de 11 janeiro de 2006, com efeitos a contar de 18 de dezembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA - Presidente**
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

DESPACHO

DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Presencial nº 033/2019, sessão realizada no dia 17/12/2019.
Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, voltada para os serviços de limpeza, copeiragem, garçonagem, carpintaria, jardinagem, telefonia, hidráulico, pintura e serviços correlatos, composto por postos de Encarregado de Nível 1, Encarregado de Nível 2, Encarregado de Nível 3, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Garçom, Telefonista, Lavador de Veículos, Pintor, Jardineiro, Encanador, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro e Auxiliar de Apoio Operacional, incluindo o fornecimento de material para atender necessidades dos diversos setores administrativos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).**

Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda.
Recorrido: Atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio
Contrarrazões: ADSERVI - Administração de Serviços Ltda

DESPACHO

Acolhendo as razões apresentadas pelo Pregoeiro, designado pela Portaria nº 2343, de 05/12/2019, decido que **seja retomada a fase de classificação e respectiva etapa competitiva**, Ato contínuo, determino que seja marcada nova data para dar continuidade ao certame licitatório, convocando as licitantes Retornem os autos à Coordenadoria de Licitações para prosseguimento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
 Em, 10 de janeiro 2020
 Neroci Raupp
 Diretor-Geral

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 051, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **LUCIMAR BISONI**, matrícula nº 3704, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de janeiro de 2020 (Liderança do PDT).

Carlos Antonio Blosfeld
 Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 052, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCOS AURELIO DA SILVA**, matrícula nº 8718, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de janeiro de 2020 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blosfeld
 Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 053, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARCOS AURÉLIO DA SILVA, matrícula nº 8718 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de janeiro de 2020 (Liderança do PSDB - Itapema).

Carlos Antonio Blosfeld
 Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 054, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **HIRONILDO PEREIRA FILHO**, matrícula nº 9479, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da Subação 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.
 Neroci da Silva Raupp
 Diretor-Geral

* * *

PORTARIA Nº 055, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **ARNALDO VENICIO DE SOUZA**, matrícula nº 4553, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Diretor Financeiro, código PL/DAS-7, com fundamento no art. 17, da Portaria nº 1015, de 26 de março de 2015, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento antecipado de combustíveis, por conta da Subação 1144 - Manutenção e Serviços Administrativos Gerais, e Natureza de Despesa 33.90.30.96 - Material de Consumo - Pagamento Antecipado.

Neroci da Silva Raupp
Diretor-Geral

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 056, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES**, matrícula nº 5166, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário Executivo de Relações Institucionais, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, RAFAEL DA SILVA COMIN, matrícula nº 8524, que se encontra em fruição de férias por dezoito dias, a contar de 13 de janeiro de 2020. (CGP - SECRETARIA EXECUTIVA DE RELACOES INSTITUCIONAIS).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de cargo em comissão, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Neroci da Silva Raupp
Diretor-Geral

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 057, de 16 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FELIPE BUENO, matrícula nº 9498, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-31, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ricardo Alba - Blumenau).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 058, de 17 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR TIAGO ANTONIO DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PDT - Bombinhas).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 405/2019**

Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC), vinculado à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC).

Art. 2º O FADEP-SC será composto das receitas oriundas de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da DPE/SC em juízo.

Parágrafo único. O orçamento do FADEP-SC integrará o orçamento da DPE/SC.

Art. 3º Os recursos do FADEP-SC serão aplicados, exclusivamente, no aparelhamento da DPE/SC e na capacitação profissional de seus membros e servidores, em conformidade com o disposto no inciso XIX do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012.

Art. 4º As receitas que constituem o FADEP-SC serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação "Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC)".

§ 1º Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FADEP-SC.

§ 2º O exercício financeiro do FADEP-SC coincidirá com o ano civil.

Art. 5º O FADEP-SC terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor e as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 6º O Defensor Público-Geral, na condição de ordenador primário, poderá celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Poder Judiciário para o recolhimento das verbas de sucumbência destinadas ao FADEP-SC.

Art. 7º Em conformidade com o disposto no inciso I do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 575, de 2012, compete ao Conselho Superior da DPE/SC editar atos normativos necessários ao funcionamento do FADEP-SC.

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 407/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Peritiba o imóvel com área de 1.328,00 m² (mil, trezentos e vinte e oito metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 17.544 no 2º Ofício de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 03319 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 408/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Fundação Hospitalar de Curitiba, localizada no Município de Curitiba, o uso do imóvel com área de 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.716 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 16.729, de 9 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que a entidade continue a desenvolver ações na área de assistência à saúde na região.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 409/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Ação Social Nossa Senhora de Guadalupe, localizada no Município de Florianópolis, o uso de uma área de 4.400,00 m² (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 71802 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00440 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 14.025, de 11 de junho de 2007, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que a concessionária continue a desenvolver suas atividades, especialmente as relativas às ações sociais, culturais e educacionais de base.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.882, de 22 de outubro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 410/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Seara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Seara o uso do imóvel com área de 2.025,00 m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), com

benfeitorias, matriculado sob o nº 4.203 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o nº 4190 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 11.200, de 8 de novembro de 1999.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 412/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Joinville o uso do imóvel com área de 5.518,00 m² (cinco mil, quinhentos e dezoito metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 110.962 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00665 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar o armazenamento de materiais e equipamentos inservíveis da Secretaria de Saúde do Município de Joinville e do Hospital Municipal São José de Joinville.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI

Nº 0435.2/2019

O Projeto de Lei nº 0435.2/2019 passa a ter a seguinte redação: PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e

II - no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018;

c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de agosto de 2017. (NR)”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ. (NR)”

Art. 1º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I - processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II - a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário. (NR)”

Art. 6º O art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

..... (NR)”

Art. 7º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7ºA, com a seguinte redação:

“Art. 7ºA. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação. (NR)”

Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7ºB, com a seguinte redação:

“Art. 7ºB Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00. (NR)”

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II - crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II - não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto. (NR)”

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas. (NR)”

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-C

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II - mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e

III - mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto. (NR)”

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-D

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC. (NR)”

Art. 13. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VI - Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS. (NR)”

Art. 14. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

..... (NR)”

Art. 15. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final. (NR)”

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I - os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II - o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III - a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

IV - o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

V - a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VI - o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VII - o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

VIII - o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até dois anos da data de sua aquisição;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até três anos da data de sua aquisição; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após três anos e até quatro anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II - a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;
 c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;
 d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;
 e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;
 f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e
 h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.
 Sala da Comissão, 12/12/19

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/19

ANEXO I

"ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	
76	RICMS	Arts. 175 a 178 do Anexo 2
77	RICMS	Inciso IV do art. 15 do Anexo 2
78	RICMS	Inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2
79	Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Art. 8º
80	Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017	Arts. 142 a 147

..... (NR)º

ANEXO II

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.

9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.
31	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.
32	0406.90.10	Queijo Grana Padano.

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 435/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e

II - no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstalados por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I -
.....
b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018;
c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;
d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e
e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e
.....

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de agosto de 2017.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ” (NR)

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I - processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II - a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário.” (NR)

Art. 6º O art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
§ 2º
.....

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

.....” (NR)

Art. 7º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7ºA, com a seguinte redação:

“Art. 7ºA. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.” (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7ºB, com a seguinte redação:

“Art. 7ºB Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II - crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II - não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.” (NR)

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-C

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS

À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II - mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e

III - mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto." (NR)

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-D

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS

À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% (sete por cento) de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMSSC." (NR)

Art. 13. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

VI - Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em Território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS." (NR)

Art. 14. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

....." (NR)

Art. 15. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final." (NR)

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I - os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II - o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III - a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

IV - o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

V - a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VI - o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VII - o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

VIII - o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua aquisição;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento

abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e Desenvolvimento Rural, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II - a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
.....
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
.....
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
.....
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	
76	RICMS	Arts. 175 a 178 do Anexo 2
77	RICMS	Inciso IV do art. 15 do Anexo 2
78	RICMS	Inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2
79	Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Art. 8º
80	Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017	Arts. 142 a 147

.....” (NR)

ANEXO II
"ANEXO III
RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM
OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI
DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.

24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.
31	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.
32	0406.90.10	Queijo Grana Padano.

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2019

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, o Estado transferirá mensalmente recursos financeiros aos Municípios que optarem por realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SED) até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que o transporte for realizado.

§ 2º Será deduzido do valor mensal de que trata o *caput* deste artigo o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município.

Art. 3º O valor mensal dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será calculado tendo como base:

I - a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado, considerando a distância de ida e volta;

II - o quantitativo de alunos transportados, o qual será aferido nas seguintes faixas de distância:

a) de 6,00 km (seis quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);

b) de 12,01 (doze quilômetros e um decâmetro) a 24,00 km (vinte e quatro quilômetros); e

c) igual ou acima de 24,01 km (vinte e quatro quilômetros e um decâmetro); e

III - a Densidade de Alunos Transportados (DAT), isto é, a relação entre o número de alunos transportados e a área do Município, a qual se subdivide nos seguintes grupos:

a) Grupo I: DAT superior a 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e/ou área inferior a 110,00 km² (cento e dez quilômetros quadrados);

b) Grupo II: DAT entre 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e 2 (dois);

c) Grupo III: DAT entre 2 (dois) e 1,01 (um inteiro e um centésimo); e

d) Grupo IV: DAT entre 1 (um) e 0,08 (oito centésimos).

§ 1º Em casos excepcionais, a aferição da distância de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dependerá do Município em que a unidade escolar estiver localizada.

§ 2º O valor *per capita* será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação

Catarinense de Municípios (FECAM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor *per capita* de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deve-se desconsiderar o valor correspondente à terceira casa decimal.

Art. 4º O repasse de recursos de que trata esta Lei Complementar independe de convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente no objetivo previsto no art. 1º desta Lei Complementar, bem como manter os documentos comprobatórios devidamente arquivados durante o prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º A SED manterá em seu sítio eletrônico relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da SED.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2019

Altera a Tabela VII - Atos Comuns e Isolados, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O item 8 da Tabela VII - Atos Comuns e Isolados da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA VII

ATOS COMUNS E ISOLADOS

1 -

.....

8 - Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação, a ser fornecida a bancos de dados e cadastros de consumidores, incluído todo e qualquer ato a ela inerente, por informação: R\$ 7,00 (sete reais).

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *